



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMALR/ale/vln

EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO PETROS. EMPREGADO APOSENTADO PELO INSS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior em sua composição plena julgou o Processo TST-E-ED-RR 235-20.2010.5.20.0006, em 12/04/2016, e resolveu apresentar nova redação à Súmula nº 288, alterando o item I e acrescentando os itens III e IV. Como se observa, o item III da nova redação da Súmula nº 288 prevê que, "após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos". Todavia, modulou os efeitos desse entendimento para aplica-lo apenas aos processos m curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções. No presente caso, a controvérsia reside na possibilidade de o empregado aposentado pelo INSS, mas que permanece laborando após a jubilação, perceber a complementação de aposentadoria. Extraí-se dos autos que, por ocasião da admissão do Reclamante, vigorava o artigo 23



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

do Regulamento Básico da Petros, que não condicionava o recebimento da suplementação de aposentadoria ao desligamento do empregado e, que em 9/8/2013 (fl. 608) havia sido proferida decisão de mérito pelo TST. Assim, segundo a modulação temporal prevista no item IV da Súmula 288 do TST, deve ser aplicado à espécie o entendimento constante do item I do referido verbete, segundo o qual a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, não sendo necessário, portanto, o desligamento do empregado para o recebimento da complementação de aposentadoria, pois tal requisito não consta do regulamento que lhe é aplicável. Precedentes desta SBDI-1. **Recurso de Embargos não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005**, em que é Embargante e Embargado **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS** e é Embargado **GERALDO GUERREIRO DA FONSECA. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

A Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS interpõem embargos (fls. 649/679 e 690/753, admitidos por possível dissenso de teses (fls. 809/817 e 898/900), contra acórdão exarado pela 3ª Turma desta Corte (fls. 598/607, complementado às fls. 686/688), que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para condenar as Reclamadas ao pagamento de complementação de aposentadoria, desde a data da concessão da aposentadoria do Autor, pelo INSS.

Apresentada impugnação aos embargos às fls. 819/877.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos específicos do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

1- EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO PETROS. EMPREGADO APOSENTADO PELO INSS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Conforme já relatado, a 3ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista do Reclamante. Assim fundamentou a decisão:

“O Regional deu provimento aos recursos ordinários das reclamadas, para excluir da condenação o pagamento de complementação de aposentadoria, pelos seguintes fundamentos (fls. 383/386):

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO APOSENTADO PELO INSS E QUE MANTÉM O VÍNCULO COM A PATROCINADORA. INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. As Recorrentes insurgem-se em face da Sentença que as condenou no pagamento da suplementação de aposentadoria em favor do Reclamante. Afirma a Petros ser entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, sustentando que, quando do início do vínculo empregatício do Autor, a Lei que estava em vigor era a 6.950/81, que impunha o afastamento do Empregado como condição para o pagamento do benefício de aposentadoria, situação esta modificada com o advento da Lei 8.213/91, artigos 49 e 54.

Assim, diz ser desnecessário que a exigência de desligamento do Emprego constasse no Regulamento da Petros, uma vez que a concessão do benefício estava condicionada à implementação das condições estabelecidas pela Lei da Seguridade Social, restando, afirma, implícita a exigência do afastamento para a obtenção do pagamento do benefício pela Petros, sustentando, ainda, aqui ambas as Recorrentes, que o objetivo da suplementação de aposentadoria paga pela Petros é



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

garantir o padrão financeiro dos Empregados quando inativos, sendo certo que a permanência no Emprego garante tal condição.

Acrescenta que, de acordo com a Lei Complementar n. 109/01, em seu artigo 17, deverá incidir a norma regulamentar vigente na data da aposentadoria, pugnano pela reforma da Sentença reafirmando que o Autor não se desligou da patrocinadora (Petrobras), o que impede a percepção do benefício, destacando que neste sentido são diversos Julgados.

Promove também algumas considerações sobre a forma de cálculo da referida suplementação, citando a Resolução 39-A, da Petros.

A Petrobras, por seu turno, afirma que, ao contrário do asseverado pelo Autor não há qualquer dispositivo legal ou regulamentar que albergue a pretensão Obreira, defendendo que em momento algum está estabelecido no Regulamento da Petros que o único requisito para a obtenção da suplementação de aposentadoria paga pela Petros é a concessão do benefício previdenciário pelo INSS.

Assevera, também, que a Súmula 288, do C. TST, publicada em 18 de março de 1988, não tem aplicabilidade no caso em tela, vez que, diz, não se trata aqui de um contrato de emprego e seu acessório, e sim um contrato de natureza civil firmado entre o Reclamante e a Petros.

Desse modo, defende, em síntese, que as disposições que irão reger a concessão do benefício da previdência complementar serão aquelas vigentes na data em que o beneficiário tiver preenchido todos os requisitos para a obtenção do referido benefício, entendendo aplicar-se ao caso em tela o disposto no artigo 3º, inciso I, da LC 108/2001, norma de ordem pública, devendo, assim, haver a cessação do vínculo com o patrocinador para a obtenção da complementação de aposentadoria. Ressalta que a Resolução 39-A, da Petros, dispõe de forma clara que se considerará como data de início da suplementação de aposentadoria a data do desligamento de Empregado da Patrocinadora, e que não houve alteração prejudicial no Regulamento de Benefícios, vez que esta regra sempre foi a de que a suplementação de aposentadoria somente poderia ser recebida após a cessação do vínculo de Emprego.

Requerem, portanto, as Demandadas, a reforma da Decisão de piso, julgando-se, por consequência, improcedente a presente reclamatória.

O Juízo *a quo* assim decidiu sobre a matéria (fls. 270-verso/271):



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

"3.1 - DO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA É certo que a aposentadoria por tempo de serviço, por si só, não tem o condão de extinguir o pacto, sendo, portanto, inconstitucional as disposições contidas no artigo 453, § 2º, da CLT, conforme declarado pelo STF, através da ADI nº 1721-3. Quanto às regras a serem observadas relativamente ao plano de benefícios ao qual está vinculado o obreiro são aquelas vigentes à época da contratação, consoante o disposto no artigo 468 da CLT e súmula 288 do C. TST. **Tendo o vindicante sido admitido em novembro de 1975, está adstrito às disposições contidas no Plano de Benefícios editado em junho do mesmo ano, pouco antes de sua contratação. Tal regulamento, que integra o contrato de trabalho em todos os seus termos, prevê em seu artigo 23, que a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor beneficiário enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço.** Não há, portanto, no referido dispositivo regulamentar, nenhuma exigência quanto à extinção do pacto laboral para o pagamento da suplementação, condição esta imposta pela resolução nº 39-A, de julho de 1996, que modificou unilateralmente o artigo 23 susomencionado, em flagrante desrespeito ao direito adquirido e que promoveu a alteração contratual in pejus no contrato de trabalho do vindicante. Não prospera, dessa forma, o entendimento das entidades reclamadas de que o postulante não tem direito adquirido às condições acordadas à época da sua contratação, mas, sim, àquelas vigentes à época da implementação das condições para o recebimento da implementação do benefício, ou seja, aquelas vigentes à época do jubramento. Manter-se o entendimento das reclamadas seria tornar letra morta o disposto no artigo 468 da CLT, já mencionado, bem como contrariar o entendimento jurisprudencial majoritário contido na súmula 288 do TST, também já citado, quanto às normas regulamentares aplicáveis ao trabalhador. Não podendo o juízo compactuar com a atitude das reclamadas, e tendo o autor implementado as condições para a percepção da suplementação da aposentadoria, paga pela primeira reclamada, já que desde 26.05.2009 vem percebendo benefício previdenciário, conforme documento de fls. 16, dos autos, defiro o pedido de letra "a", da peça pórdico, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante suplementação da aposentadoria, nos termos do Regulamento de Benefícios vigente à época da contratação do obreiro, sob pena de pagamento de multa diária a ser revertida em favor do obreiro, no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso, bem como



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

efetuar o pagamento das parcelas vencidas, desde a data da aposentação."

Com razão as Recorrentes.

A Lide em apreço trata de pleito de Empregado que labora para a Petrobrás, e aderiu ao Plano de benefícios da Petros quando de sua admissão, em 30/01/1978, tendo sido aposentado pelo INSS em 06/10/2008, pretendendo obter o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria paga pela Petros, mesmo mantido o vínculo de emprego com a Patrocinadora.

De início, cumpre transcrever o artigo 202, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar".

Por sua vez, as Leis Complementares n. 108/2001, e 109/2001, assim prevêm em seus artigos 3º, e 17, respectivamente:

"Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar. Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios". (grifei)

"Art. 17, As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante. Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria".

Atente-se que esta previsão também se encontrava presente na Lei n. 6.950/81, que em seu artigo 3º estabelecia que "a aposentadoria dos segurados empregados sujeitos ao regime da CLT será devida: I - a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento".

Ressalte-se, ainda, a partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea seria causa de extinção do Contrato Individual de Trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, do C. TST, (ADIN n. 1721-3 e ADIN n 1770-4, redrando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT).

Desse modo, até o Julgamento das referidas ADIN's, a aposentadoria voluntária era causa de extinção do vínculo empregatício, sendo lógico o motivo de o Regulamento da Petros apontado pelo Reclamante não ter previsto como condição para o recebimento da aposentadoria a extinção do vínculo, pois o artigo 453, § 2º, da Norma Consolidada, rezava que o próprio ato de concessão do benefício importava em extinção do contrato.

Assim, diante dos artigos 202, da Constituição Federal, e 3º, da Lei Complementar n. 108/2001, e 17, da Lei Complementar n. 109/2001, temos que as referidas normas são claras quando estabelecem como requisito para a concessão do benefício pretendido pelo Reclamante a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso a Petrobras, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 23, do Regulamento Básico da Petros, não assegurava o direito à percepção da Aposentadoria Suplementar, mas apenas informava que o beneficiado tinha direito a continuar recebendo a suplementação enquanto lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de serviço do INSS.

Atente-se, ainda, que o objetivo da suplementação de aposentadoria, a ser paga pela Petros, é o de garantir o padrão financeiro dos Empregados quando inativos, condição esta que é assegurada enquanto o Reclamante permanece no Emprego.

Neste sentido tem entendido esta E. Corte, conforme Decisão proferida no Processo RO - 0237900-38.2009.5.20.0001, em que foi Relator o Desembargador João Bosco Santana de Moraes, cuja Ementa assim dispôs:

[...]

Destarte, deve ser reformada a Sentença, julgando-se improcedente a presente Reclamatória.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

Quanto aos tópicos atinentes à multa prevista no artigo 475-J, do CPC, ao cálculo de suplementação de aposentadoria, às astreintes para condenação pecuniária e ao lapso temporal para cumprimento da obrigação de fazer, resta prejudicada a análise dos mesmos, ante o provimento dos Recursos, inexistindo a sucumbência Empresarial.”

No recurso de revista, o recorrente alega que, à época da contratação, o Regulamento básico da Petros, em seu art. 23, exigia, apenas, para a concessão da aposentadoria complementar, a condição de que o participante estivesse aposentado pelo órgão previdenciário, não a considerando à extinção do contrato de trabalho. Aduz que o Tribunal deixa de aplicar o princípio da proteção, ao fundamentar sua decisão nas Leis Complementares 108 e 109 e no art. 202 da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 8º, 9º e 468 da CLT e 3º, I, da LC nº 108/2001, além de contrariedade às Súmulas 51, I, e 288 do TST. Apresenta divergência jurisprudencial.

A decisão regional revela que o Regulamento básico da Petros, vigente à época em que o autor foi contratado, efetivamente não condiciona o recebimento da complementação de aposentadoria à extinção do contrato de trabalho.

Tem-se, portanto, que a continuidade do vínculo de emprego, após a aposentadoria, não é óbice à percepção do benefício, porquanto o Regulamento da Petros, vigente à época da contratação do autor não impunha como condição à sua concessão o afastamento definitivo do empregado.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

Depreende-se, do acórdão, que, para o cálculo do salário de benefício do reclamante, o TRT entendeu aplicáveis as regras de regulamento de previdência privada vigentes por ocasião da aposentadoria do autor, que lhe eram prejudiciais.

Assim, efetivamente, dissente do entendimento jurisprudencial contido da Súmula 288 do TST:

“A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao empregado”.

Conheço do recurso, por contrariedade ao verbete sumular.

1.2 - MÉRITO.

Configurada a contrariedade à Súmula 288/TST, dou provimento ao recurso de revista, para condenar as reclamadas ao pagamento da complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão da aposentadoria do autor pelo INSS, assim restabelecida a r. sentença.

E, em sede de embargos de declaração, assim decidiu:



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

[...]

Inexiste vício a ser sanado.

Note-se, de início, que, nos termos da OJ 118 da SBDI-1, “havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este”.

Esta Eg. Turma explicitou, de forma exauriente, os motivos pelos quais deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, com fundamento na compreensão da Súmula 288 do TST, para condenar as reclamadas ao pagamento da complementação de aposentadoria, desde a data do jubramento do autor pelo INSS, assim restabelecendo a r. sentença.

Vê-se, a toda evidência, que o acórdão contém fundamentação explícita para a decisão, inexistindo, portanto, qualquer vício. Estão as embargantes a confundir omissão com decisão contrária aos seus interesses. Os argumentos expostos revelam inconformismo com o decidido e merecem, portanto, curso em senda diversa.

Ressalte-se que os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera.

A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são ambos os embargos de declaração.

Em suas razões de recurso, a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros aduz que “... a r. decisão recorrida afronta a SÚMULA N.º 126/TST, haja vista que deixou de considerar as premissas fático—jurídicas assentadas pela instância ordinária..”,

Aduz que o Regional não deixou dúvidas acerca da necessidade de extinção do vínculo empregatício para a concessão do benefício da complementação da aposentadoria.

Aponta violação a dispositivos de lei, contrariedade às Súmulas 126, 51 e 288 do TST e transcreve arestos.

A Embargante Petrobras sustenta que “...o acórdão proferido pela c. 3ª Turma diverge do entendimento esposado pelas 4ª, 5ª, e 8ª Turmas, que, ao contrário, entendem que a norma vigente à época da contratação do Reclamante - art.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

23 do Regulamento da PETROS de 1973 - não ampara a tese de que basta o recebimento da aposentadoria pelo INSS para a concessão do benefício complementar”.

Argumenta que as Leis Complementares 108 e 109/2001 são de aplicação imediata e quando entraram em vigor o Autor tinha apenas expectativa de direito, sem direito adquirido.

Aponta violação a dispositivos de lei, contrariedade à Súmula 288 do TST e transcreve arestos.

À análise.

Inicialmente, cumpre salientar que nos termos do artigo 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, o manejo do recurso de embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, superando-se, portanto, a denúncia de violação de dispositivos de lei.

Na hipótese, a Eg. 3ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula 288, I, do TST, e deu provimento para deferir o pagamento da complementação de aposentadoria, desde a data da aposentadoria pelo INSS.

Registrrou, mediante transcrição do acórdão Regional, que o Autor foi admitido pela primeira Reclamada, em 30/1/1978, e aposentou-se pelo INSS em 6/10/2008, mantendo o vínculo empregatício.

O Colegiado destacou que, conforme dispõe a Súmula 288, I, do TST, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, caso sejam mais favoráveis ao beneficiário.

Ressaltou, também, que o regulamento vigente à época da contratação não previa a necessidade de extinção do contrato de trabalho para a percepção da suplementação de aposentadoria.

Nesse cenário, observa-se que o Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, em 12/4/2016, consagrou entendimento segundo o qual a complementação dos proventos de aposentadoria, após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se-á pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

para a obtenção do benefício. Ressalvou, entretanto, o direito adquirido do participante que já implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

Por oportuno, transcreve-se a Súmula nº 288:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

Revela notar, também, que houve modulação dos efeitos resultantes da alteração da supratranscrita Súmula, de forma que a orientação conferida pelo item III será aplicada somente aos processos em curso neste egrégio Tribunal, que em 12/4/2016, ainda não tenham tido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

No presente caso, a controvérsia reside na possibilidade de o empregado aposentado pelo INSS, mas que permanece laborando após a jubilação, perceber a complementação de aposentadoria.

Extrai-se dos autos que, por ocasião da admissão do Reclamante, vigorava o artigo 23 do Regulamento Básico da Petros, que não condicionava o



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

recebimento da suplementação de aposentadoria ao desligamento do empregado e, que em 9/8/2013 (fl. 608) havia sido proferida decisão de mérito pelo TST.

Assim, segundo a modulação temporal prevista no item IV da Súmula 288 do TST, deve ser aplicado à espécie o entendimento constante do item I do referido verbete, segundo o qual a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, não sendo necessário, portanto, o desligamento do empregado para o recebimento da complementação de aposentadoria, pois tal requisito não consta do regulamento que lhe é aplicável.

No mesmo sentido os seguintes julgados desta SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA PELO INSS. SÚMULA 288 DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Discute-se a necessidade de desligamento do emprego para a percepção da complementação da aposentadoria, a partir do regulamento básico da Petros, vigente à época da admissão do autor na Petrobras. Se por um lado, atualmente, é entendimento pacífico neste Tribunal que a complementação dos proventos de aposentadoria rege-se pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado, também é certo que o plenário do TST modulou os efeitos desse entendimento para aplicá-lo aos processos nos quais não se havia proferido, até o dia 12/4/2016, decisão de mérito por alguns dos órgãos fracionários do TST (Proc.TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento 12.4.2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 24.5.2016). No caso dos autos, a primeira instância julgou improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Essa sentença foi mantida pelo Tribunal Regional. Este Tribunal, por intermédio do acórdão publicado em 29/11/2013, negou provimento ao recurso de revista do reclamante. Nesse contexto, a modulação temporal prevista no atual item IV da Súmula 288 atrai, para a pretensão sob análise, a orientação jurisprudencial tradicional, consagrada no item I do mesmo verbete, na redação anterior, o qual estabelecia que a "complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR - 1883-35.2010.5.20.0006, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 27/04/2018);



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

"RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS - NECESSIDADE DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A PATROCINADORA PETROBRAS - REGIME COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA Nº 288, III, DO TST - NOVA REDAÇÃO - DECISÃO RECORRIDA ANTERIOR A 12/4/2016 - MODULAÇÃO. A discussão travada nos autos se circunscreve à exigência da extinção do contrato de trabalho como condição para o recebimento da complementação de aposentadoria, requisito não previsto no regulamento. A aplicação da nova redação da Súmula nº 288 desta Corte teve sua modulação no sentido de que "o entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções". Assim, existindo nos autos decisão de Turma anterior ao período em referência, não se aplica o entendimento previsto na primeira parte do item III da Súmula nº 288 desta Corte. De acordo com a antiga redação da Súmula nº 288 do TST, item I, incidente no presente caso, a complementação dos proventos da aposentadoria rege-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Dessa forma, não é necessário o desligamento do empregado para a percepção da suplementação de aposentadoria junto à entidade de previdência fechada, tendo em vista não constar tal requisito no regulamento que lhe é aplicável. Portanto, não se viabilizam a demonstrar a necessária divergência jurisprudencial arestos que não traduzem a mesma realidade fática consignada na decisão - atraindo a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho - quer pela inespecificidade quer pela salvaguarda de qualquer decisão proferida no período alcançado pela modulação sumular. Recursos de embargos não conhecidos" (E-ED-RR - 235-20.2010.5.20.0006 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/04/2018);

"RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PETROBRAS E PETROS. EXIGÊNCIA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COMO CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITO NÃO PREVISTO NO REGULAMENTO VIGENTE NA ÉPOCA DA ADMISSÃO DO EMPREGADO. DECISÃO DA TURMA PROFERIDA ANTERIORMENTE A 12/4/2016. Trata-se de controvérsia a respeito da exigência da extinção do contrato de trabalho como condição para o recebimento da complementação de aposentadoria, requisito não previsto no regulamento. A aplicação da nova redação da Súmula 288 desta Corte foi modulada no seu item IV, segundo o qual, "o entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções". No presente caso, a Turma julgou o mérito do Recurso de Revista em 5/7/2013 (certidão de publicação de fls. 1.194), razão por que não se aplica o entendimento previsto na primeira parte do item III da Súmula 288 desta Corte. De acordo com a antiga redação da Súmula 288 do TST, item I, incidente no presente, a complementação dos proventos da aposentadoria rege-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Por outro lado, segundo explicitado pela Turma, vigia na época em que o reclamante fora contratado o art. 23 do Regulamento Básico da Petros segundo o qual a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor beneficiário enquanto lhe for concedida à aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS. Dessa forma, não é necessário o desligamento do empregado para a percepção da suplementação de aposentadoria junto à Petros, tendo em vista não constar tal requisito no regulamento que lhe é aplicável. Precedentes. Recursos de Embargos de que não se conhece" (E-ED-RR - 754-85.2011.5.05.0035 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 01/12/2017);

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPLEMENTAÇÃO DEVIDA POR FORÇA DO REGULAMENTO DE 1975. DESNECESSIDADE DE DESLIGAMENTO DA PATROCINADORA. DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DE 12/4/2016. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288, I, NA SUA REDAÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nº 126, 51, I, E 288, I, DO TST NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 894, §2º, DA CLT. A c. Turma adotou o entendimento de que o desligamento do empregado não é requisito essencial à concessão do pagamento de suplementação de aposentadoria, conforme regulamento vigente na data de admissão, que estabelecia como condições para a percepção da suplementação apenas o limite etário e a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário estatal. Pontou a c. Turma, mediante transcrição do acórdão regional - que o reclamante aposentou-se pelo INSS em 6/1/2009, pediu demissão da primeira reclamada em 1º/5/2010 e passou a receber a complementação de aposentadoria em 2/5/2010, de modo que a pretensão do autor diz respeito ao período compreendido entre 6/1/2009 e 2/5/2010. Com efeito, a Súmula nº 288, I, desta c. Corte, na sua redação original (determinada pela Resolução 21/1998, alterada pela Resolução nº 193/2013), vigente quando da decisão proferida pela c. Turma, em 31/3/2015, dispunha que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Sob esse enfoque, a decisão foi proferida em consonância com o verbete, tal como enunciava. Com a nova redação



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

conferida à Súmula nº 288, o item IV previu a manutenção das decisões de mérito proferidas pelas Turmas até o dia 12/04/2016. No presente caso, portanto, considerando que a decisão da Turma é anterior a essa data, não se aplica o entendimento previsto na primeira parte do item III da Súmula 288 desta Corte. Assim, deve ser preservada a decisão embargada, não havendo falar em contrariedade às Súmulas 51, I, e 288, I, do TST ou divergência jurisprudencial. Nesse sentido já está sedimentado o entendimento desta c. Corte, a atrair a aplicação, ao caso, do art. 894, §2º, da CLT (...) (E-RR - 828-08.2011.5.04.0023 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017).

Por outro lado, não se verifica revolvimento do conjunto fático probatório delineado nos autos, somente houve enquadramento jurídico diverso à situação fática descrita pelo Tribunal Regional. Note-se que as premissas noticiadas pela decisão do TRT autorizam a conclusão adotada pela decisão embargada, sem que tenha ocorrido reexame de fatos e provas. Portanto, incólume a Súmula 126 do TST.

Ademais, a indicação de contrariedade à referida Súmula não viabiliza o conhecimento dos embargos haja vista que detém conteúdo de natureza processual, o que conflita com a função exclusivamente uniformizadora da jurisprudência desta Corte, consoante dispõe o art. 894, II, da CLT, ressalvados os casos em que se constata o equívoco na própria decisão embargada, o que não ocorre na hipótese, conforme já explicitado.

Conclui-se, assim, que a Eg. 3ª Turma decidiu a controvérsia de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, não havendo falar em contrariedade à Súmula 288, I, do TST.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10047686211FF1DBCC6.